



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Tutela Antecipada no Pedido Incontroverso

Bianca Garcia Neri

Rio de Janeiro
2014

BIANCA GARCIA NERI

Tutela Antecipada no Pedido Incontroverso

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Neli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro

2014

TUTELA ANTECIPADA DO PEDIDO INCONTROVERSO

Bianca Garcia Neri

Graduada pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar os diferentes pontos de vista acerca da tutela antecipada deferida diante da incontrovérsia de parcela da demanda ou de um dos pedidos cumulados. Traça uma breve análise histórica de seu surgimento, bem como as obras que inspiraram o legislador a normatizar o instituto. Aborda as diversas interpretações que foram dadas ao artigo 273, §6º do CPC, bem como a mudança no entendimento doutrinário por influência do princípio constitucional da razoável duração do processo. Aponta as principais teorias acerca da natureza jurídica dessa espécie de tutela, bem como suas características, buscando sanar possíveis dúvidas relacionadas aos recursos e meios executivos cabíveis. Por fim, visa precipuamente aumentar a aplicabilidade prática do instituto pelos operadores do direito, prestando assim, uma tutela jurisdicional mais justa e efetiva.

Palavras-chave: Processo Civil. Tutela antecipada. Pedido incontroverso. Tutela antecipada do pedido incontroverso.

Sumário: Introdução. 1. Antecipação de tutela e tutela antecipada. 2. Controvérsias acerca da natureza jurídica. 3. Aplicação prática e características do instituto. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Quando se ouve falar em tutela antecipada, o que vem logo à mente é um caso em que seja necessária uma medida para garantir o direito daquele que está sob premente perigo ou para evitar o abuso do direito de defesa do réu que se utiliza de meios protelatórios para retardar o processo.

Esse instituto foi trazido ao ordenamento jurídico em 1994, surgindo como resposta aos anseios de uma sociedade que clamava por tutela rápida e efetiva para regular as relações jurídicas que se aceleravam devido à globalização.

O pensamento retrógrado de que para ser justo o processo precisaria demorar foi deixado de lado quando se começou a perceber que a lentidão processual ia de encontro com a segurança jurídica em vez de garanti-la.

Ratificando esse novo pensamento, é possível destacar ainda que a ideia da razoável duração do processo está embutida no devido processo legal, o que deixa de ser apenas mera tese doutrinária para assumir *status* de princípio constitucional.

O presente trabalho vem apresentar um instrumento, criado em 2002, que apesar de ter requisitos distintos, também trata da tutela antecipada, mas que será concedida quando se estiver diante de um pedido incontroverso, ou seja, que não mais necessite de dilação probatória. Essa hipótese visa a garantir imediatamente ao demandante um direito que se tornou indiscutível sem que seja necessário aguardar até a resolução final da lide.

A tutela antecipada concedida em face de pedido incontroverso visa a dividir o ônus do tempo processual entre as partes, já que a demora em solucionar o litígio acaba sendo verdadeira negativa de prestação jurisdicional. O autor, que muitas vezes é parte hipossuficiente, acaba desistindo do processo antes de chegar ao fim ou até mesmo sujeitando-se a acordos propostos pelo réu, recebendo valor muito aquém do que de fato merecia.

Mesmo anos após a alteração legislativa que deu origem a esse instituto processual, ainda existem controvérsias doutrinárias quanto a sua natureza jurídica, o que acaba gerando uma dificuldade na sua aplicação.

Através de uma metodologia descritiva, qualitativa, parcialmente exploratória e de pesquisa bibliográfica, busca-se trazer à tona discussões acerca da matéria, visando proporcionar maiores esclarecimentos aos operadores do direito para que possam atuar

conforme as diretrizes do ordenamento, conferindo, assim, maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

1. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E TUTELA ANTECIPADA

O processo, em seus primórdios, surgiu para conferir segurança jurídica às relações comerciais da sociedade industrial e, para tanto, entendia-se ser necessário um procedimento lento baseado em juízo de certeza e que fosse, portanto, um provimento seguro.

Ocorre que, com o passar do tempo e com o surgimento da globalização, as relações comerciais passaram a crescer em um ritmo acelerado, não sendo mais possível aguardar um provimento jurisdicional que perdurasse por anos. Assim, a evolução da sociedade trouxe a necessidade de acelerar o processo e a ideia de que para ser justo, este deveria ser rápido e eficaz.¹

Ademais, acrescenta o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior² o fato de que o princípio do devido processo legal trouxe consigo a ideia de razoável duração do processo como requisito para uma tutela jurisdicional justa e que a demora excessiva entre a propositura da demanda e sua efetiva prestação equivaleria uma verdadeira negação da justiça.

Ainda nesse sentido, lembra Mauro Cappelletti³ que a excessiva demora compromete a chamada justiça social, uma vez que somente o rico pode suportar um processo que se arrasta por anos. Assim, a delonga processual apresenta-se como um

¹ FREIRE, Luciana Ribeiro. Tutela antecipada nos pedidos incontroversos. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VII, n. 8, jun. 2006, p. 549-551.

² JÚNIOR, Humberto Theodoro. Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito brasileiro e direito europeu. *Revista de Processo, Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, vol. 157, mar. 2008, p. 129.

³ CAPPELLETTI, Mauro *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: RT, 2002, p.55.

benefício àquele que tem maior grau de resistência, ou seja, àquele que é economicamente mais forte.

Sob essa nova ótica, diversos processualistas começaram a pensar em meios que pudessem trazer maior efetividade à tutela jurisdicional o que culminou com o surgimento das medidas antecipatórias de urgência.

Nesse diapasão, a Lei n. 8.952 de 13 de dezembro de 1994 trouxe de forma genérica o instituto da antecipação de tutela, introduzindo o artigo 273 ao Código de Processo Civil, visando a atender aos anseios de uma sociedade que clamava por maior celeridade processual.

Assim, o ordenamento jurídico passou a prever a possibilidade de, em determinados casos, o juiz conceder à parte um provimento liminar que assegure, ainda que provisoriamente, o bem jurídico objeto da lide.

Para que tal medida possa ser adotada, necessário se faz o preenchimento de seus requisitos, sendo eles: o requerimento da parte; existência de prova inequívoca; verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; possibilidade de reversão da medida.

Dessa forma, cabe perfunctória explanação acerca dos referidos requisitos para melhor compreensão do instituto. Inicialmente, a necessidade de requerimento da parte se faz em atenção ao princípio da demanda, consubstanciado no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que não seria possível a concessão da medida de ofício, eis que a jurisdição é inerte.

A prova inequívoca é aquela que diante dos fatos expostos na inicial é capaz de conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, ou seja, uma prova que seja bastante tão somente para levar a uma veracidade provável.

A verossimilhança da alegação, por sua vez, traduz-se como a aparência da verdade se buscarmos seu significado literal. Dessa forma, podemos entendê-la como um juízo que por estar balizado sob a égide de uma prova inequívoca, aproxima-se ao máximo da verdade.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é a hipótese na qual haja o temor da parte na ocorrência de um dano de tal monta que seria capaz de tornar inócua a decisão final de mérito.

Passando-se à análise do abuso do direito de defesa, tem-se que ele se configura quando da prática de atos desnecessários, tais como a alegação de preliminares infundadas ou quando o réu aduz em sua contestação fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor que não guardem qualquer relação com a verdade ou que sejam inanes.

Assim, a utilização desses artifícios leva à procrastinação do processo, o que acaba muitas vezes por forçar o autor a aceitar um acordo a ele desfavorável apenas para por fim ao litígio que vem se arrastando. Dessa forma, é possível verificar a ocorrência do manifesto propósito protelatório do réu quando este oferece diversas modalidades de resposta sem que haja necessidade, provoque incidentes e utilize indiscriminadamente os recursos, sempre com a finalidade de prolongar a duração do processo.

Por último, analisa-se da possibilidade de reversão da medida, que ocorre devido ao fato de a antecipação de tutela ser concedida com base em juízo de cognição sumária, ou seja, tendo em vista não haver um juízo de certeza (cognição exauriente), importante ser possível o retorno ao *status quo ante*.

Apesar das grandes mudanças trazidas pela introdução do artigo 273 à legislação processual, a antecipação de tutela não foi suficiente para solucionar os casos

em que parcela do pedido ou em que um dos pedidos cumulados se tornava incontroverso.

Nessa linha de raciocínio, alguns doutrinadores⁴ começaram a semear a ideia de que a antecipação de tutela poderia ser concedida com base no abuso do direito de defesa quando se tornasse indiscutível o direito do autor no curso do processo.

Assim, a fim de regulamentar a hipótese sobre a qual a doutrina já se debruçava, o legislador introduziu o §6º ao referido artigo 273 por meio da Lei n. 10.444 de 07 de maio de 2002, dando origem ao instituto da tutela antecipada fundada na incontrovérsia do pedido autoral.

Cumprе salientar de antemão que a maioria da doutrina não faz qualquer distinção entre as nomenclaturas antecipação de tutela, para definir a medida prevista no caput do artigo 273, e tutela antecipada, para definir o instituto que surgiu posteriormente com o acréscimo do §6º ao referido artigo. Entretanto, entendemos ser importante tal distinção, ainda que para fins meramente didáticos.

Passando-se à análise desse instituto criado em 2002, é imprescindível destacar que sua origem teve por base obra clássica do ilustre professor Luiz Guilherme Marinoni⁵, o qual defendia antes mesmo da alteração legislativa a possibilidade de decisão interlocutória capaz de antecipar a própria tutela quando parcela do direito não mais fosse controvertida, com base no abuso do direito de defesa, já que teria finalidade meramente procrastinatória.

Ao final da referida obra, o notável professor havia sugerido a inserção do instituto no artigo 330 do CPC, uma vez que a tutela antecipada que concedesse de

⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Podivm, 2011, p. 534-535.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado da lide e execução imediata da sentença*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p.104.

pronto a parcela do pedido que se tornou incontroversa seria nada além do que o julgamento antecipado dessa parte da demanda.

Assim, entendia que se um pedido ou parcela dele se tornasse evidenciado, não necessitando da produção de provas em audiência, já estaria maduro para julgamento antecipado, sendo desnecessário aguardar o julgamento acerca dos demais.⁶

Importante destacar que, apesar de ter sido inserida no artigo 273 do Código de Processo Civil, a alteração fundada nas lições de Marinoni não exige os mesmos requisitos previstos no *caput* e nos incisos da referida norma. Ao revés, o que se apresenta como pressuposto basilar é a existência de um pedido ou de parcela dele sobre o qual não recaia controvérsia, ou seja, que tenha se tornado evidente no curso do processo.

Diante do exposto, é possível verificar que de fato existe grande distinção entre a antecipação de tutela e a tutela antecipada, trazida pela Lei n. 10.444/02, de modo que abrangem hipóteses distintas de cabimento, bem como exigem requisitos diversos.

A opção do legislador em introduzir o instituto da tutela antecipada dos pedidos incontroversos na norma que trata da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273 do CPC) ensejou discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da natureza jurídica⁷ dessa decisão que antecipa parte do pedido que se tornou evidente no curso do processo, além de dúvidas quanto a sua aplicação pelos operadores do direito.

⁶ Idem. *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 210-211.

⁷ Discute-se, ainda hoje, se trata-se de um típico caso de tutela antecipada, logo, sujeito a revogabilidade; se é caso de julgamento antecipado da lide ou, ainda, se é uma tutela antecipada *sui generis* que não admite modificação.

2. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA

A criação do instituto objeto deste trabalho teve origem na obra do ilustre doutrinador Luiz Guilherme Marinoni⁸, denominada *Tutela antecipatória, julgamento antecipado da lide e execução imediata da sentença*, cuja primeira edição foi lançada em 1996.

O referido texto continha em seu corpo a ideia inicial do eminente professor no sentido de que a tutela antecipatória da parte incontroversa da demanda era uma espécie de julgamento antecipado da lide e que deveria estar inserida no artigo 330 do CPC.⁹

Ainda no mesmo livro, havia sido também proposta a possibilidade de inserção do instituto no artigo 273 do CPC, desde que fosse modificado seu §4º, que trata da revogabilidade e modificabilidade, deixando claro que se aplicaria apenas à decisão que antecipa os efeitos da tutela.¹⁰

Com a Lei 10.444 de 07 de maio de 2002, foi inserido o §6º ao artigo 273, entretanto não houve qualquer modificação no §4º da referida norma, conforme havia sido sugerido.

Assim, em obra posterior à reforma legislativa, Marioni passou a entender que se o legislador decidiu colocar o recém-criado instituto nos moldes exatamente como se encontrava o artigo 273, ou seja, sem fazer qualquer modificação, é porque achou por bem submetê-lo ao regime da revogabilidade-modificabilidade.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, apud DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael, op. cit., p. 534.

⁹ MARINONI, op.cit., 2011, p. 211.

¹⁰ Ibidem, p. 212.

Dessa forma, o próprio Poder Legislativo foi quem conferiu ao instituto a natureza jurídica de tutela antecipada, ainda que parcial, caracterizada pelo atributo da precariedade¹¹, necessitando, portanto, de confirmação na sentença final.

Entretanto, em 08 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional n. 45 introduziu no artigo 5º da CRFB o inciso LXXVIII, normatizando, assim, o direito fundamental à razoável duração do processo.

Com isso, mais uma vez, Marinoni¹² mudou seu entendimento acerca da possibilidade de revogação da decisão antecipatória da parte incontroversa do pedido, de modo que as leis devem ser interpretadas à luz da Constituição.

Assim, atendendo ao direito fundamental que fora introduzido, o §6º do artigo 273 deve ser pensado de modo a conferir ao autor uma prestação jurisdicional célere e efetiva, o que não se coaduna com a possibilidade de revogação ou modificação da tutela da parte incontroversa da demanda.

Esse instituto visa a conferir tutela final à parcela da demanda que se mostra incontestável e que dispensa instrução probatória, de maneira que haveria violação à razoável duração do processo caso tivesse que aguardar o julgamento da parte do pedido que enseja controvérsias.

Em síntese, o que se pode perceber é que a opção do legislador em inserir o instituto da tutela antecipada do pedido incontroverso no artigo 273, sem fazer qualquer modificação, gerou discussões práticas e doutrinárias, surgindo diversas correntes de pensamento.

Podemos citar Fredie Didier, Cássio Scarpinella e Leonardo Cunha¹³ como parcela da doutrina que entende tratar-se de verdadeira hipótese de julgamento

¹¹ Idem. *Antecipação de tutela*. 9. ed. São Paulo: RT, 2011a, p. 366 e 367.

¹² Idem. *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 212-215.

¹³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael, op. cit., p. 537.

antecipado parcial, devendo ter sido inserido no capítulo do Código que trata do julgamento conforme o estado do processo.

Nesse sentido, deve-se ainda considerar o entendimento de Bedaque:¹⁴ “(...) deveria haver permissão para que, em relação ao pedido incontroverso, houvesse verdadeiro julgamento antecipado, nos moldes do art. 330. [...] O processo continuaria seu curso, apenas para exame e julgamento da parte controvertida.”

Por outro lado, Nelson Nery entende tratar-se de tutela antecipada sujeita à revogação e modificação. Acompanhando-o, podemos citar Athos Gusmão:¹⁵ “(...) entendemos que a melhor solução, [...] será manter sob o caráter de antecipação propriamente dita a AT das parcelas ou pedidos não contestados, portanto sem a formação de coisa julgada, subsistindo a possibilidade de sua alteração ou revogação na pendência da demanda.”

Apesar dos fortes argumentos apresentados, é possível considerar que a doutrina majoritária vem se consolidando de acordo com as lições de Marinoni, entendendo que o instituto tem natureza de tutela antecipada não sujeita à revogação ou modificação, uma vez que deve estar em perfeita consonância com a razoável duração do processo e o devido processo legal.

Nesse sentido, cabe destacar o ensinamento do ilustre ministro Luiz Fux:¹⁶ “(...) a tutela imediata dos direitos evidentes, antes de infirmar o dogma do *due process of law*, o confirma, por não postergar a satisfação daquele que demonstra em juízo, de plano, a existência da pretensão que deduz.”

¹⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias de urgência*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 332.

¹⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 64.

¹⁶ FUX, Luiz *apud* MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., 2011 a, p. 294.

As controvérsias doutrinárias, ora apresentadas, acerca da natureza do instituto causam grandes dúvidas de ordem prática aos operadores do Direito, de modo a repercutir na sua correta aplicação, notadamente quanto ao sistema recursal.

3. APLICAÇÃO PRÁTICA E CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO

A análise acerca dos requisitos e atributos do instituto que ora se estuda deve ser precedida pela apresentação dos fundamentos sobre os quais está pautado.

Assim, é possível citar o fato de que é injusto compelir o autor a esperar o final do processo para realizar um direito sobre o qual não há mais controvérsia. Esta noção está diretamente ligada ao princípio da razoável duração do processo, uma vez que não pode ser imputado ao requerente o ônus do tempo da demanda, que deve ser dividido entre os litigantes.

Outro elemento que merece destaque e que complementa o anterior é o fato de que o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, de modo que deixar para final julgamento um pedido cumulado ou parcela dele que se tornou evidente seria verdadeiro atentado à efetiva prestação jurisdicional.

A cumulação de pedidos tem por finalidade a economia processual, logo, a impossibilidade de fragmentação do seu julgamento seria um prejuízo ao autor, eis que se tivesse ingressado em demanda autônoma já teria garantido seu direito.

Além disso, seja qual for o fundamento, o fato principal é que a demora na prestação jurisdicional, notadamente quando se está diante de um direito evidente, importa em verdadeira negação da tutela pelo Poder Judiciário, o que acabará levando à descrença do povo e tendo a seriedade de seu exercício comprometida pela lentidão.¹⁷

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., 2011, p. 202-205.

Passa-se agora à análise dos requisitos para aplicação do instituto, lembrando ainda que não se trata daqueles elencados no *caput* e nos incisos do artigo 273 do CPC, uma vez que não constitui tutela de urgência.

De início, importante citar o pressuposto da incontrovérsia¹⁸ que deve recair sobre um dos pedidos cumulados ou parcela dele, o que poderá ocorrer diante da ausência de contestação, já que se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelo autor; do reconhecimento jurídico do pedido; da confissão dos fatos pelo réu; e das provas trazidas na inicial, quando suficientes para tornar a demanda incontroversa.

Além disso, outro requisito a ser analisado e que reforça a idéia do anterior é a desnecessidade de produção de prova em audiência. Assim, não há motivo razoável para que o direito evidente precise aguardar o julgamento daquele que depende de instrução dilatória para ser tutelado.

Ultrapassada a análise dos fundamentos e pressupostos, cumpre trazer à tona as características do instituto, de maneira a possibilitar sua melhor aplicação, garantindo assim, maior efetividade à prestação jurisdicional.

Apesar de estar inserido no artigo 273 do CPC, que trata da tutela de urgência, cuja cognição é sumária e, portanto, não sujeita à imutabilidade, o §6º da referida norma não compartilha de tais atributos.

Apesar de toda controvérsia doutrinária, conforme já esposado, sugere-se aplicar o entendimento no sentido de que a decisão que resolve parcialmente o mérito da demanda deve ser obtida por meio de cognição exauriente e não de juízo de probabilidade, eis que o direito sobre o qual se debruça já se encontra evidenciado.

Nesse sentido, deve-se mais uma vez citar as lições do ilustre Luiz Guilherme Marinoni:¹⁹ “Se o julgamento ocorre quando não faltam provas para a elucidação da

¹⁸ *Ibidem*, p. 206.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, *op. cit.*, 1998, p.147.

matéria fática, não há juízo de probabilidade, mas sim juízo capaz de permitir a declaração da existência do direito e a consequente produção de coisa julgada material.”

Tendo em vista tratar-se de decisão que antecipa a própria tutela pleiteada na inicial e não simplesmente seus efeitos, não seria possível ao magistrado outra espécie de cognição que não a exauriente. Dessa forma, o referido ato judicial está apto a tornar-se imune pela formação da coisa julgada material, podendo desconstituir-se apenas por meio da ação rescisória, cujo termo inicial já começará a contar em relação ao pedido incontroverso.

Diante da atecnia do legislador ao conceituar sentença e decisão interlocutória, no artigo 162, §1º e §2º do CPC, respectivamente, dúvidas podem surgir quanto à natureza da decisão que concede antecipadamente a tutela do pedido que se tornou incontroverso.

Para sanar o problema, sugere-se utilizar os conceitos de Didier²⁰, para quem sentença é o ato do juiz que, julgando ou não o mérito, põe fim a uma fase processual e decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz julga questão incidente ou principal, sem, no entanto, por fim ao procedimento em primeira instância.

Considerando a sugestão doutrinária ora apresentada, indubitavelmente, está-se diante de uma decisão interlocutória que julga parcela do mérito e, portanto, sujeita ao recurso de agravo.

Importante ressaltar que o recurso apropriado é o agravo de instrumento e não o agravo retido, tendo em vista que seria ilógico sujeitar o julgamento de um direito evidente à resolução final da fase cognitiva, dependendo de eventual apelação.

Nesse sentido, pode-se extrair da obra de Didier²¹ o entendimento que “Contra decisão que resolva parcialmente o mérito da causa cabe agravo de instrumento, [...]”.

²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael, op. cit., p. 284-285.

²¹ Ibidem, p. 542.

Isso porque a solução desta parte do mérito é totalmente independente da solução do restante, e a sua solução é definitiva e não demanda confirmação posterior.”

Com a certeza de que o ato pelo qual o magistrado concede a tutela antecipada de pedido incontroverso deva ser considerado como decisão interlocutória, obtida em cognição exauriente e sujeita à formação da coisa julgada material, não deve restar dúvidas que, após o trânsito em julgado, será possível a sua execução definitiva.

Esse entendimento leva em consideração o fato de que a tutela antecipatória somente terá sido de fato prestada, quando a parte vir os efeitos que a mesma produziu no plano do direito material.²² Assim, faz-se necessária a possibilidade da execução imediata para que seja respeitado o direito fundamental à razoável duração do processo.

CONCLUSÃO

Conforme se depreende do trabalho ora apresentado, não restam dúvidas de que a demora processual é um ônus que deve ser dividido entre as partes, já que quem acaba sendo prejudicado é o autor que tem razão.

A excessiva demora na resolução dos litígios deve ser encarada como uma verdadeira negativa de prestação jurisdicional por parte do poder público. Além disso, a referida lentidão acaba levando a uma descrença do povo na justiça.

Em 1994, a Lei 8.952 introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, tanto nos casos de urgência como naqueles em que havia abuso do direito de defesa por parte do demandado. Mas, apesar do avanço, ainda existiam questões não abrangidas por tais hipóteses, como, por exemplo, o caso em que um pedido ou parcela dele se tornava incontroversa.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 12. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 292-293.

Mesmo havendo diversas teses doutrinárias que buscavam solucionar tais questões, apenas em 2002 o legislador positivou a possibilidade de conceder desde já a tutela definitiva quando se estivesse diante de um pedido que não mais demandasse dilação probatória.

Ocorre que a localização topográfica do instituto gera dúvidas até os dias atuais, de modo que existem diversas correntes de pensamento que divergem quanto a sua natureza jurídica e a possibilidade de se sujeitar a revogabilidade-modificabilidade.

Em 2004, com a legitimação da razoável duração do processo como direito fundamental, grande parte da doutrina passou a se posicionar no sentido de que a referida hipótese de tutela antecipada, apesar de ser uma decisão interlocutória, é baseada em cognição exauriente, portanto não sujeita à revogação nem à confirmação pela sentença final.

É importante que os operadores do direito estejam atentos à correta utilização do instituto, tendo em vista que foi uma alternativa introduzida pelo legislador para sanar os malefícios trazidos pelo longo tempo do processo, buscando ao máximo garantir o direito fundamental da sua razoável duração e a prestação jurisdicional de uma tutela justa e efetiva.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias de urgência. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Lei n. 8.952, de 13 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm>. Acesso em: 21 ago. 2013.

BRASIL. Lei n. 10.444, de 07 mai. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: 21 ago. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro apud MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: RT, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Podivm, 2011.

FREIRE, Luciana Ribeiro. Tutela antecipada nos pedidos incontroversos. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VII, n. 8, p. 549-551, jun. 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/DiscenteGraduacao/Luciana.pdf>>.

Acesso em: 18 jul. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado da lide e execução imediata da sentença*. 2. ed., 1998.

_____. *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

_____. *Antecipação de tutela*. 9. ed. São Paulo: RT, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito brasileiro e direito europeu. *Revista de Processo, Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, vol. 157, p.129, mar. 2008.